RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N° AL030/2026
LICITACÕES-E2 N° 1103279

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de dedetização, controle de pragas e vetores, desinsetização, desratização, descupinização e limpeza de reservatórios (caixas) d'água, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessárias ao tratamento químico a ser realizado nas unidades operacionais do Sesc Alagoas em Maceió, de forma contínua, de acordo com as especificações técnicas e demais documentos anexos ao edital.

Prezado(os) Licitantes(s),

O SESC – Administração Regional no Estado de Alagoas, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem oferecer sua resposta a Impugnação apresentada pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** nos seguintes termos:

Preliminarmente, importante destacar que o SESC/AL é uma empresa de direito privado, possuindo Regulamento próprio a Resolução n° 1593/2024 de 02/05/2024 que dispõe sobre licitações e Contratos do SESC.

Considerando ainda as Decisões n° 907/97, de 11/12/1997, e n° 461/98, de 22/07/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos das Administrações Públicas e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, e que no julgamento do Recurso Extraordinário 789.874-DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/09/2014, por decisão unânime, reconheceu-se que os Serviços Sociais Autônomos possuem natureza jurídica de direito privado, não sendo submetidos aos princípios previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, por não estarem incluídos na lista de Entidades enumeradas no artigo 1° e seus incisos da Lei 14.133/2021, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da referida Lei, e sim aos seus regulamentos devidamente publicados.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais da impugnação interposto pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, pertinentes à tempestividade, e o interesse de agir. Em

apreciação a peça recursal foi interposta dentro do prazo legal estabelecido em Edital, portanto considera-se tempestivo e o interesse de agir está conforme requisitos para admissibilidade da peça recursal.

2. DO MÉRITO

Dessa feita, a empresa Impugnante preenche as condições de legitimidade para admissibilidade da peça impugnatória, portanto, merecendo ter seu mérito analisado

3. DOS FATOS ALEGADOS E PEDIDO

Alega a impugnante que transcrevemos os pontos principais na íntegra:

> vem, tempestivamente, com fundamento no **item 6.1 e 6.4 do Edital**, no **art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, no art. 37, caput, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988**, na **Resolução Sesc n.º 1.593/2024**, subsidiariamente nos **arts. 5.º, 18, 25, 40, 47, 67 e 125 da Lei Federal n.º 14.133/2021**, na **Resolução RDC ANVISA n.º 622, de 9 de março de 2022**, nas **Resoluções RDC ANVISA n.º 216/2004 e n.º 275/2002**, na **Portaria GM/MS n.º 888/2021**, na **ABNT NBR 5626**, nas **Normas Regulamentadoras**
>
> **NR-06, NR-10, NR-24, NR-33 e NR-35 do Ministério do Trabalho e Emprego**, na **Lei Federal n.º 6.839/1980**, na **Lei Federal n.º 6.938/1981**, nos **arts. 54, 56 e 68 da Lei Federal n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**, nos **arts. 422 e 884 do Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002)**, nos **arts. 50 e 53 da Lei Federal n.º 9.784/1999**, nas **Súmulas n.º 346 e n.º 473 do STF**, nas **Súmulas n.º 177 e n.º 247 e nos Acórdãos n.º 1.712/2015, n.º 1.604/2017, n.º 1.628/2018, n.º 1.972/2018 e n.º 2.391/2018 – Plenário do TCU**, e no **art. 28 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB)**, apresentar a presente
>
> **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO VINCULANTE E REPRESENTAÇÃO POR ERRO GROSSEIRO DE PLANEJAMENTO ("CÓPIA E COLA" COM CNPJ DE TERCEIRO NA MINUTA CONTRATUAL), RISCO SANITÁRIO EM BANCO DE ALIMENTOS (COCHOS ABERTOS), OMISSÃO DE NR-33/NR-35 EM CASTELOS D'ÁGUA DE 15 METROS E AGLUTINAÇÃO ILEGAL, COM EXIGÊNCIA DE RESPOSTA ANALÍTICA ITEM POR ITEM SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL (ART. 28 DA LINDB)**
>
> em face do **Edital de Pregão Eletrônico n.º PE AL30/2026 (Licitação n.º 1103279) e dos seus Anexos (Termo de Referência n.º 26-26-TR, Modelo de Proposta e Minuta do Contrato)**, assinados eletronicamente pela Analista de Suporte à Gestão **Sra. Any Carolyne Barbosa Maciel** e pelo Gerente de Aquisições **Sr. Christiano Braga de Castro Lopes**, expondo vícios formais, materiais, sanitários e de segurança do trabalho

que tornam imperativa a imediata suspensão da sessão pública marcada para o dia **06 de novembro de 2026**.

I. **PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE, SUBMISSÃO DO SISTEMA "S" À JURISDIÇÃO DO TCU, TRAVA DE RESPONSABILIZAÇÃO NO CPF DOS SIGNATÁRIOS (ART. 28 DA LINDB) E OBRIGAÇÃO DE RESPOSTA ITEM POR ITEM;**

II. **ENQUADRAMENTO PRINCIPIOLÓGICO CONTEXTUALIZADO (RESOLUÇÃO SESC N.º 1.593/2024, ART. 37 DA CF/88 E ART. 5.º DA LEI N.º 14.133/2021);**

III. **DO MÉRITO TÉCNICO, SANITÁRIO, TRABALHISTA E JURÍDICO: AUDITORIA FORENSE DOS ERROS GROSSEIROS**

IV. **DEMONSTRATIVO VISUAL COMPARATIVO (FORMATO LIMPO PARA LEITURA HUMANA)**

V. **DOS PEDIDOS IMPERATIVOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante da gravidade incontestável dos vícios demonstrados, a **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** requer e intima formalmente a Comissão Permanente de Licitação, a Gerência de Aquisições e a Direção Regional do **Sesc Alagoas**:

1. **A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE AL30/2026 (LICITAÇÃO BANCO DO BRASIL N.º 1103279)**, antes da abertura das propostas marcada para **06 de novembro de 2026, às 09:00 horas**, nos termos do **item 6.5 e 7.3.6 do Edital** e das **Súmulas n.º 346 e n.º 473 do STF**;

2. **A EMISSÃO DE DECISÃO FORMAL E ANALÍTICA RESPONDENDO INDIVIDUALMENTE ITEM POR ITEM E AOS 06 (SEIS) QUESITOS VINCULANTES DESTA PEÇA**, publicando-a no sítio oficial do Sesc Alagoas e no sistema Licitações-e (item 6.4 do Edital), sob pena de configuração imediata de **ERRO GROSSEIRO POR CULPA GRAVE (art. 28 da LINDB)** e nulidade absoluta por ausência de motivação (**art. 50, § 1.º, da Lei n.º 9.784/1999**);

3. **O ACOLHIMENTO INTEGRAL DESTA IMPUGNAÇÃO**, determinando-se a retificação do Edital, do Termo de Referência n.º 26-26-TR, do Anexo II e do Anexo IV para:

a) Expurgar do preâmbulo do **Anexo IV (Minuta do Contrato, pág. 38)** o CNPJ de terceiro (35.960.890/0001-68), corrigir o endereço da Unidade Sesc Jaraguá na Cláusula 6.1.10, inciso V (para Rua Uruguai, n.º 267, Jaraguá), incluir no **Anexo II (Modelo de Proposta)** o quadro específico em

metros cúbicos (m^3) para os Lotes 6 a 10, preencher o item 4 do TR (Dotação Orçamentária) e corrigir a Nota Explicativa da página 29;

b) Retificar os **itens 10.4 e 10.5 do TR (e Cláusulas 5.6 e 5.7 da Minuta)** para vedar o uso de **"cochos"** abertos de raticida (exigindo caixas porta-iscas de segurança invioláveis com chave em quantidade máxima definida, sem a cláusula aberta da pág. 27) e vedar o polvilhamento de pó químico sobre conectores/equipamentos ativos de informática e painéis elétricos energizados;

c) Incluir na Qualificação Técnica dos **Lotes 6 a 10 (Limpeza de Reservatórios)** a exigência de comprovação de capacitação em **NR-33 (Espaço Confinado)** e **NR-35 (Trabalho em Altura)** e o descritivo técnico de higienização segundo a **Portaria GM/MS n.º 888/2021** e **ABNT NBR 5626**, bem como suprimir o **item 12.5 do TR** (exigência inexistente de *"Certificado da ABNT"* para produto químico), dispensar autenticação cartorária física para documentos digitais (item 10.3.2), exigir vínculo técnico efetivo e CTF/IBAMA na habilitação e confirmar a aceitação plena dos Conselhos **CFTA, CRQ, CRBio, CREA, CRF e CRMV**;

d) Desmembrar a **Descupinização** em item próprio nos Lotes 1 a 5 (**Súmula n.º 247 do TCU**), eliminar a divergência de metragens entre os itens 5.2 e 5.3 do TR adotando a **Metragem Real Tridimensional (3D)**, expurgar expressões indeterminadas (*"etc."*, *"e afins"*, *"entre outros"*) e prever remuneração para reforços extras decorrentes de reinfestação externa;

e) Suprimir a **Cláusula 3.1.1 da Minuta do Contrato**, garantindo a execução contínua das 12 aplicações mensais (Lotes 1 a 5) e das 2 limpezas semestrais (Lotes 6 a 10) em **Pool Logístico** com piso mínimo de 75% do valor contratado, e assegurar a divulgação do valor máximo estimado na fase de negociação antes de eventual desclassificação por preço;

4. **A REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDO**, reabrindo-se integralmente o prazo para formulação das propostas, nos termos do **item 6.5 do Edital**.

Ficam V. Sas. formalmente notificadas de que a manutenção dos vícios apontados ou a tentativa de abrir a sessão pública no dia 06/11/2026 sem o enfrentamento analítico de cada item ensejará o protocolo imediato de **Representação com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Parte* perante o Tribunal de Contas da União (TCU)**, além de representação ao **Ministério Público do Trabalho (MPT — 19.ª Região / AL)** e à **SRTE/MTE-AL (por exposição de trabalhadores a espaço confinado de 90.000L e altura de 15m sem exigência de NR-33 e NR-35)**, à **Vigilância**

Sanitária de Maceió/AL (pelo uso de cochos abertos de veneno no Banco de Alimentos Sesc Mesa Brasil) e aos **Conselhos de Fiscalização Profissional**.

4. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Serviço Social do Comércio constitui serviço social autônomo, integrante do Sistema S, possuindo natureza jurídica própria e regulamento específico para suas contratações.

Dessa forma, o procedimento licitatório deve observar prioritariamente o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução nº 1.593/2024, bem como as disposições do instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 não constitui, automaticamente, o regime jurídico integral das contratações da entidade, sem prejuízo da utilização de seus dispositivos como referências interpretativas, quando compatíveis com o regulamento próprio.

Ressalta-se, ainda, que a autonomia administrativa e regulamentar do Sesc não afasta a fiscalização dos órgãos de controle competentes, especialmente do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições constitucionais.

5. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS QUESTIONAMENTOS

5.1. DO QUESITO CNPJ DE TERCEIRO, DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO

A impugnante questiona a presença do CNPJ nº 35.960.890/0001-68 no preâmbulo da minuta contratual, apontando possível aproveitamento de documento anteriormente utilizado em outra contratação.

Quanto à menção ao CNPJ nº 35.960.890/0001-68 no preâmbulo da minuta contratual, reconhece-se a existência de referência indevida no documento. Contudo, cabe destacar que o referido CNPJ sequer corresponde a empresa cuja atividade econômica seja compatível com o objeto do certame, circunstância que, por si só, afasta qualquer interpretação razoável de que sua inserção tenha sido destinada a identificar ou beneficiar potencial contratada do ramo.

Sua presença decorre de inconsistência material em minuta padronizada, não identificando a futura contratada, não conferindo vantagem a empresa determinada e tampouco alterando as condições de participação, julgamento ou execução do certame.

A minuta será devidamente ajustada para refletir os dados da empresa efetivamente vencedora, tratando-se, portanto, de falha formal, sem repercussão sobre

a competitividade, a isonomia ou a regularidade do procedimento. Não há, assim, elemento concreto que permita associar a referência equivocada a qualquer intenção de direcionamento.

No tocante ao endereço da Unidade Sesc Jaraguá, trata-se igualmente de erro material sanável. A própria minuta contém o endereço correto no item 5.2, inciso V, e o endereço correto é reiterado em outros pontos dos documentos que integram o edital. A existência de uma indicação divergente, em meio a referências corretas e suficientes para identificar a unidade, não impede a compreensão do objeto nem a elaboração das propostas.

Não se trata, portanto, de erro grosseiro ou de vício que, por si só, comprometa a competição. Erros materiais dessa natureza devem ser corrigidos, mas não podem ser automaticamente equiparados a falhas substanciais ou utilizados como fundamento para invalidar todo o procedimento.

A própria Resolução Sesc nº 1.593/2024 prevê, em seu art. 29, a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, estabelecendo, em seu parágrafo único, a obrigatoriedade de diligência nos casos de erros formais ou vícios sanáveis. Assim, a existência de incorreções passíveis de correção deve ser tratada por meio do saneamento cabível, e não pela adoção automática da medida extrema pretendida pela impugnante.

A Administração esclarece que a minuta contratual possui caráter de instrumento padronizado para formalização da futura contratação, não representando identificação prévia de qualquer licitante ou antecipação do resultado do certame.

Entretanto, caso confirmada a presença de identificação cadastral de terceiro no campo destinado à futura contratada, será promovida a respectiva correção, com a exclusão do dado indevido.

A providência possui natureza de saneamento documental e não representa reconhecimento de direcionamento, favorecimento ou irregularidade dolosa.

Quanto à divergência de endereço da Unidade Sesc Jaraguá, será realizada conferência entre o Termo de Referência e a minuta contratual, promovendo-se a uniformização cadastral, caso constatada a inconsistência apontada.

No tocante ao Anexo II, reconhece-se a necessidade de que o modelo de proposta permita a adequada apresentação dos preços relativos a todos os lotes, respeitando suas respectivas unidades de medida e periodicidades.

Assim, será verificada a compatibilidade entre o modelo disponibilizado e os serviços de higienização de reservatórios, especialmente aqueles mensurados em metros cúbicos.

Também serão conferidos os campos relativos à dotação orçamentária, numeração dos anexos, identificação dos responsáveis e demais referências documentais.

Esclarece-se que os registros eletrônicos de visualização e assinatura dos documentos, isoladamente, não permitem concluir pela ausência de análise ou pela existência de dolo ou culpa grave dos respectivos subscritores, visto que os documentos são confeccionados em formato word minutados para então ser postados no assinador TOTVS, em pdf, logo os documentos assinados anteriormente foram revisados.

Quanto as observações as normas federais de eficácia nacional genérica e irrenunciável — tais como as Resoluções da ANVISA (RDC n.º 622/2022 e RDC n.º 216/2004) e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho/MTE (NR-33 e NR-35) —, bem como o compromisso com a clareza e transparência das regras do certame, acolhem-se adequações redacionais pontuais, a adequação das tabelas e do texto exemplificativo em m³ para reservatórios e inclusões de salvaguardas de fiscalização.

Decisão sobre o quesito: acolhimento parcial, condicionado à conferência documental e à correção das inconsistências materiais efetivamente constatadas. Por outro lado, rejeitam-se integralmente os pleitos fundamentados na aplicação indevida da Lei n.º 14.133/2021 e de Súmulas do TCU, mantendo-se inalteradas a estrutura de lotes, as metodologias consagradas de medição e a estratégia logística do Sesc Alagoas.

5.2. DOS QUESITOS TÉCNICOS - METODOLOGIA DE CONTROLE DE PRAGAS, SEGURANÇA SANITÁRIA E MODELO DE PROPOSTA

A Administração reconhece que os serviços de controle de vetores e pragas urbanas devem observar rigorosamente a legislação sanitária, especialmente a RDC ANVISA nº 622/2022.

Referida resolução estabelece requisitos para funcionamento das empresas especializadas, utilização de produtos regularizados, responsabilidade técnica e adoção de boas práticas operacionais.

Quanto à utilização de iscas raticidas, esclarece-se que a metodologia deve ser compatível com as características do ambiente, o produto utilizado, suas instruções de uso e os requisitos de proteção à saúde humana e animal.

Considerando a existência de unidades destinadas ao armazenamento, manipulação e distribuição de alimentos, a exemplo do Sesc Mesa Brasil, a Administração promoverá avaliação técnica específica da metodologia descrita nos itens 10.5 do Termo de Referência e 5.7 da minuta contratual.

A avaliação compreenderá a adequação dos dispositivos de iscagem, a proteção contra acesso indevido, a identificação dos pontos de instalação, o monitoramento e os registros das intervenções.

Poderá ser adotada a utilização de estações porta-iscas apropriadas, resistentes e protegidas contra acesso não autorizado, com quantitativos dimensionados conforme avaliação técnica das unidades.

Quanto à aplicação de produtos em instalações elétricas e equipamentos de informática, esclarece-se que os procedimentos devem observar as instruções dos fabricantes, as características dos produtos empregados e as normas de segurança pertinentes, especialmente a NR-10 quando houver risco elétrico.

Não se admite interpretação do Termo de Referência que autorize aplicação indiscriminada de produtos químicos sobre equipamentos energizados, conectores ou componentes eletrônicos em condições incompatíveis com sua utilização.

Da Adequação do Modelo de Proposta Comercial (Anexo II - Lotes 6 a 10 em m³) e Ajuste da Nota Explicativa (Pág. 29 do TR) - Análise Técnica: Tendo em vista que os Lotes 6 a 10 tratam da limpeza de reservatórios cuja unidade métrica e volumétrica oficial fixada no TR é o metro cúbico (m³) com frequência semestral (2 limpezas anuais), acolhe-se a disponibilização de quadro específico no Anexo II. Essa medida assegura a perfeita instrução do processo, o rigor geométrico/sanitário do objeto e padroniza o envio das Propostas Ajustadas pós-disputa de lances.

Ajuste a ser realizado:

1. Incluir tabela específica no Anexo II para os Lotes 6 a 10 contemplando as colunas: *Item, Descrição do Reservatório, Unidade (m³), Capacidade do Reservatório (m³), Quantidade de Limpezas Anuais (2), Total Anual (m³), Valor Unitário por m³ e Valor Total do Item*.
2. Retificar o texto exemplificativo da Nota Explicativa na página 29 do TR, que continha imprecisão material quanto à unidade, para passar a vigorar com a seguinte redação simplificada:

Nova Redação do Exemplo da Nota Explicativa (Pág. 29 do TR):
"Exemplo: Um reservatório com capacidade de 10 m³ (10.000 litros) que exige 2 limpezas semestrais por ano terá um total anual de 20 m³ de higienização (10 m³ x 2 limpezas = 20 m³)."

Decisão sobre os quesitos: acolhimento parcial, para aperfeiçoamento da descrição das metodologias de controle de pragas, com atenção especial às áreas de alimentação e armazenamento de alimentos.

5.3. DO QUESITO – NR-33, NR-35 E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LOTES 6 A 10

A Administração reconhece a relevância dos questionamentos relativos à segurança dos trabalhadores responsáveis pela higienização dos reservatórios de água.

Os serviços deverão observar as Normas Regulamentadoras aplicáveis, especialmente:

1. NR-33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados;
2. NR-35 – Trabalho em Altura;
3. NR-06 – Equipamentos de Proteção Individual;
4. NR-01 – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;
5. NR-10, quando houver exposição a riscos elétricos.

A incidência da NR-33 dependerá da caracterização dos ambientes como espaços confinados, nos termos da própria norma.

A NR-35 será aplicável às atividades realizadas com diferença de nível superior a dois metros, quando houver risco de queda.

A Administração promoverá revisão dos requisitos técnicos dos Lotes 6 a 10, com o objetivo de estabelecer as obrigações de segurança necessárias à execução dos serviços.

Deverão ser contemplados, conforme a atividade efetivamente executada, a capacitação dos trabalhadores, sua autorização, a análise de riscos, os procedimentos de trabalho, os equipamentos de proteção e os mecanismos de emergência e resgate.

A documentação pertinente deverá ser apresentada antes do início das atividades, observadas as exigências de cada norma e a distribuição adequada das responsabilidades entre contratante e contratada.

Quanto à higienização dos reservatórios, o Termo de Referência deverá especificar os procedimentos técnicos de limpeza e desinfecção, incluindo produtos empregados, concentração, tempo de contato, procedimentos de enxágue e critérios de controle da qualidade da água, observadas a Portaria GM/MS nº 888/2021 e as normas técnicas aplicáveis.

No tocante ao item 12.5 do Termo de Referência, relativo à exigência de certificado de conformidade com normas ABNT para produtos, será examinada a necessidade de adequação da redação, de forma que sejam exigidos documentos efetivamente existentes e pertinentes ao objeto.

Para os saneantes desinfestantes, deverão ser observadas as exigências de regularização perante a ANVISA, nos termos da legislação sanitária aplicável.

Quanto à responsabilidade técnica, a RDC ANVISA nº 622/2022 determina que as empresas especializadas possuam responsável técnico habilitado e registrado no respectivo conselho profissional.

A aceitação dos documentos profissionais observará as atribuições legais de cada conselho e a pertinência da habilitação em relação às atividades contratadas.

No que diz respeito ao CTF/IBAMA, eventual exigência será condicionada ao enquadramento da atividade nas hipóteses legais de inscrição obrigatória, não sendo cabível impor requisito indiscriminado sem a correspondente previsão normativa.

Quanto à apresentação de cópias autenticadas em cartório, será avaliada a compatibilidade da exigência com os meios eletrônicos de apresentação e verificação documental, observando-se a autenticidade, a validade e a integridade dos documentos.

Por fim, por força de normas nacionais de segurança do trabalho do MTE, a execução de serviços de limpeza em cisternas de grande porte (espaço confinado) e em reservatórios elevados (trabalho em altura) exige o estrito cumprimento da NR-33 e NR-35. Para afastar riscos de acidentes e resguardar a responsabilidade da instituição durante a prestação dos serviços, acolhe-se a inclusão expressa da exigência de comprovação de capacitação dos operadores antes do início dos trabalhos em campo.

Ajuste a ser realizado:

Incluir item específico no Item 14.2 do TR (Obrigações da Contratada): Texto a ser aditado ao Item 14.2 do TR:

> *"Para a execução dos serviços de limpeza de reservatórios (Lotes 6 a 10), a CONTRATADA deverá obrigatoriamente apresentar ao Fiscal do Contrato, em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato e antes do início de qualquer atividade de campo, os*

certificados válidos de treinamento nas Normas Regulamentadoras NR-33 (Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados) e NR-35 (Trabalho em Altura) dos empregados designados, acompanhados dos respetivos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) atualizados com aptidão específica."

Decisão sobre os quesitos: acolhimento parcial, para aperfeiçoamento das disposições de segurança ocupacional, procedimentos de higienização e requisitos documentais, sem imposição de exigências de habilitação desnecessárias ou desproporcionais.

5.4. DOS QUESITOS TÉCNICOS – DA ADEQUAÇÃO REDACIONAL DO ITEM DE DESRATIZAÇÃO (Item 10.5 do TR).

Em conformidade com a regulação sanitária da ANVISA (RDC n.º 622/2022) e visando eliminar qualquer ambiguidade quanto aos dispositivos utilizados no acondicionamento das iscas raticidas, acolhe-se o ajuste da nomenclatura técnica do item.

Ajuste a ser realizado:

Alterar a redação do Item 10.5 do TR para a seguinte forma: *"Desratizar através da aplicação do produto em forma de iscas parafinadas dispostas em caixas porta-iscas / estações raticidas de segurança, devidamente fechadas, de material rígido, invioláveis, fixadas e identificadas em locais estratégicos."*

5.5. DO DETALHAMENTO DO POLVILHAMENTO QUÍMICO (Item 10.4 do TR)

Com o objetivo de delimitar com exatidão o procedimento operacional e assegurar a preservação das instalações elétricas e de tecnologia, ajusta-se o texto da especificação.

Ajuste a ser realizado:

Alterar a redação do Item 10.4 do TR para: *"Polvilhar com pó químico técnico exclusivamente o interior de caixas de passagem subterrâneas, fiações em eletrocalhas e dutos de infraestrutura desenergizados, preservando equipamentos ativos de TI e painéis elétricos energizados."*

5.6 DA MANUTENÇÃO DA AGLUTINAÇÃO POR LOTE E DO PADRÃO MÉTRICO EM m² (Lotes 1 a 5) PARCELAMENTO, METRAGENS E CRITÉRIOS DE EXECUÇÃO

O Sesc esclarece que a definição dos lotes e o agrupamento de serviços devem considerar a viabilidade técnica, econômica e operacional da contratação.

A reunião de atividades distintas em um mesmo lote não constitui, por si só, irregularidade, desde que exista justificativa técnica e que a estrutura adotada não comprometa a competitividade.

A análise observará o princípio do parcelamento e a orientação consolidada na Súmula nº 247 do TCU, quando aplicável, o agrupamento dos serviços de controle integrados de pragas (desinsetização, desratização e descupinização) por Unidade Operacional decorre da autonomia regulamentar e discricionariedade técnica do Sesc/AL (Resolução Sesc n.º 1.593/2024), não se aplicando ao caso a Súmula n.º 247 do TCU ou a Lei n.º 14.133/2021. O modelo adotado garante unicidade de responsabilidade técnica, eficiência logística e padronização sanitária nos imóveis.

No tocante às metragens, a medição por metro quadrado (m²) de piso/área construída é a metodologia consolidada de mercado para valoração e estimativa de insumos de controle ambiental, carecendo de qualquer respaldo técnico ou legal a pretensão de medição "tridimensional 3D" à denominada metragem tridimensional, esclarece-se que a metodologia de medição deverá corresponder às superfícies efetivamente abrangidas pelo serviço, mediante critérios técnicos objetivos.

Não há obrigatoriedade de adoção de fórmula genérica de metragem tridimensional sem demonstração de sua pertinência técnica.

Relativamente aos reforços e reaplicações, serão estabelecidos critérios que permitam distinguir as correções decorrentes de falhas de execução das intervenções extraordinárias decorrentes de fatores externos.

A delimitação do escopo deverá assegurar previsibilidade aos licitantes, sem afastar a responsabilidade da contratada pela qualidade dos serviços efetivamente prestados.

Decisão sobre o quesito: Manter inalterada a estrutura do TR quanto aos Lotes 1 a 5, indeferindo-se os pedidos de desmembramento de itens, de alteração do critério de medição e de exigência de piso mínimo de contratação

5.7. DO QUESITO – CLÁUSULA 3.1.1 E PRETENSÃO DE GARANTIA MÍNIMA DE 75%.

A impugnante questiona a cláusula 3.1.1 da minuta contratual, sustentando que sua redação seria incompatível com a natureza contínua dos serviços. O Sesc esclarece que a estimativa de quantitativos em um instrumento convocatório não implica, por si só, obrigação de utilização integral de todos os quantitativos previstos.

A programação dos serviços deverá observar as necessidades operacionais das unidades, o objeto efetivamente contratado e as condições estabelecidas no instrumento contratual. Quanto à pretensão de garantia mínima de 75% do valor contratado, não merece acolhimento o argumento apresentado.

O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os limites de acréscimos e supressões decorrentes de alterações unilaterais dos contratos administrativos, não estabelecendo garantia de faturamento mínimo de 75% em favor da contratada. Assim, não se extrai do referido dispositivo obrigação automática de contratação ou pagamento de percentual mínimo dos quantitativos estimados.

O Sesc, entretanto, promoverá a revisão da redação da cláusula 3.1.1, caso necessário, para assegurar sua compatibilidade com a natureza dos serviços, a periodicidade prevista e as obrigações efetivamente assumidas pelas partes.

Quanto à proposta de execução em Pool Logístico, esclarece-se que o planejamento das atividades poderá considerar a otimização das visitas às unidades, desde que compatível com as necessidades operacionais e com a programação estabelecida pela fiscalização contratual.

Decisão sobre o quesito: indeferimento da pretensão de garantia mínima obrigatória de 75%, com possibilidade de aperfeiçoamento da redação contratual para esclarecer os quantitativos estimados e as condições de execução.

5.8. DO QUESITO – SIGILO ORÇAMENTÁRIO E NEGOCIAÇÃO

O Sesc esclarece que o caráter sigiloso do orçamento estimado, quando adotado nos termos do regulamento aplicável e do edital, constitui instrumento de proteção da competitividade e da obtenção de propostas economicamente vantajosas. O sigilo do orçamento não afasta o dever de motivação dos atos administrativos nem impede a negociação com o licitante melhor classificado, observadas as regras do procedimento.

A análise de aceitabilidade das propostas deverá considerar os parâmetros de preços estabelecidos pelo Sesc, as condições previstas no edital e as possibilidades de negociação.

Eventual desclassificação deverá ser devidamente fundamentada, com observância da isonomia, da transparência dos atos processuais e das disposições regulamentares. Não se reconhece, contudo, obrigação automática de divulgação integral do orçamento sigiloso em qualquer circunstância, devendo o procedimento observar o regime de sigilo validamente estabelecido.

5.9. DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES E DO ART. 28 DA LINDB

Quanto às alegações de responsabilização pessoal dos signatários do edital e dos demais agentes envolvidos, esclarece-se que a aplicação do art. 28 da LINDB depende da efetiva caracterização de dolo ou erro grosseiro, mediante análise individualizada da conduta e das circunstâncias concretas.

O simples recebimento de impugnação, a existência de divergência interpretativa ou a constatação de erro material não configuram automaticamente responsabilidade pessoal dos agentes.

O Sesc reafirma seu compromisso com a legalidade, a motivação dos atos, a transparência e a adoção das providências necessárias ao saneamento de eventuais inconsistências.

A impugnante procura extrair dos registros de visualização do documento no sistema de assinaturas uma conclusão sobre a suposta ausência de análise ou revisão da documentação. A inferência não procede.

O documento é elaborado, revisado e analisado no âmbito da Gerência de Aquisições, pela equipe responsável, antes de ser encaminhado ao sistema de assinaturas. O registro de abertura ou visualização do arquivo no assinador eletrônico não corresponde, necessariamente, ao tempo de análise técnica ou jurídica do conteúdo, tampouco permite aferir as etapas internas de elaboração, conferência e revisão que antecederam a assinatura.

A duração registrada em sistema de assinatura, isoladamente considerada, não constitui prova de ausência de revisão, negligência ou falha na instrução do processo. Trata-se de dado operacional que não permite concluir sobre a qualidade da análise realizada pelos responsáveis.

Além disso, a tentativa de mensurar a capacidade analítica dos responsáveis a partir de registros de visualização, sem conhecimento do fluxo interno de elaboração e revisão documental, não acrescenta elemento objetivo à discussão sobre a legalidade ou a adequação das disposições do edital.

6. DA SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Considerando a natureza dos apontamentos apresentados, especialmente aqueles relacionados à compatibilidade dos documentos de proposta, à segurança sanitária e ocupacional e à definição dos quantitativos, o Sesc deverá concluir a conferência técnica e documental antes da realização da sessão pública.

Caso sejam constatadas inconsistências que possam afetar a formulação das propostas ou a competitividade, será promovida a correspondente retificação do instrumento convocatório.

Na hipótese de alteração que interfira na elaboração das propostas, será providenciada a republicação do edital e a reabertura do prazo pertinente, nos termos do regulamento próprio e das disposições do instrumento convocatório.

A decisão de suspensão, quando necessária, será formalizada pela autoridade competente, com a devida publicidade no sistema Licitações-e e nos canais oficiais do Sesc.

7. DA DECISÃO

Diante do exposto, após exame dos argumentos apresentados, a Administração decide:

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme conferência da data e das condições de protocolo previstas no edital.

ACOLHER PARCIALMENTE os questionamentos relativos:

a) À conferência e correção dos dados cadastrais da minuta contratual;

b) À compatibilidade do modelo de proposta com os serviços de higienização de reservatórios;

c) À revisão das metodologias de controle de pragas em ambientes de armazenamento e manipulação de alimentos;

d) À adequação dos procedimentos de segurança ocupacional para os serviços de higienização dos reservatórios;

e) Ao esclarecimento das condições de execução e negociação contratual.

INDEFERIR a pretensão de reconhecimento de garantia mínima obrigatória de 75% do valor contratado, por ausência de fundamento no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

ESCLARECER que a responsabilização pessoal dos agentes não decorre automaticamente do recebimento da impugnação ou da constatação de eventuais erros materiais, devendo observar os pressupostos legais pertinentes.

DETERMINAR o encaminhamento dos pontos técnicos às áreas responsáveis, para manifestação e providências, especialmente quanto aos procedimentos de segurança sanitária, segurança do trabalho e higienização dos reservatórios, caso confirmada a necessidade de alterações que afetem a formulação das propostas, a suspensão da sessão pública, a retificação dos documentos e a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal e regulamentar, a publicação desta decisão no sistema Licitações-e e nos meios oficiais de divulgação do Sesc Alagoas.

Por fim, registra-se que a presente decisão decorre da análise dos argumentos apresentados e visa assegurar a regularidade do procedimento, a competitividade, a segurança dos serviços e a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Salvo melhor juízo este é nosso parecer.

Maceió, 06 de novembro de 2026

Janaina Loureço Dantas
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
SESC ALAGOAS

Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.
Autor: JANAINA LOURENÇO DANTAS - jdantas@sescalagoas.com.br
Status: Finalizado
HASH TOTVS: 8D-C6-C3-AA-4A-CF-77-68-5E-FD-CE-9A-C7-96-CD-4F-EE-D3-BA-B1
SHA256: f793ba0214f63521de097a3124ec1ceebab02f8655215b4d3cc85be7b51831bc

Assinaturas

Nome: JANAINA LOURENÇO DANTAS - **CPF/CNPJ:** ***.787.234-** - **Cargo:** Analista de Suporte a Gestão
E-mail: jdantas@sescalagoas.com.br - **Data:** 06/11/2026 09:02:21
Status: Assinado eletronicamente
Tipo de Envio: Documento enviado por E-mail
Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível
Visualizado em: 06/11/2026 09:02:10 - **Leitura completa em:** 06/11/2026 09:02:19
IP: 179.97.40.226
Geolocalização: -9.661, -35.7043

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

http://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/verify/search?codigo=8D-C6-C3-AA-4A-CF-77-68-5E-FD-CE-9A-C7-96-CD-4F-EE-D3-BA-B1

HASH TOTVS: 8D-C6-C3-AA-4A-CF-77-68-5E-FD-CE-9A-C7-96-CD-4F-EE-D3-BA-B1